



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR GILSON BARRETO

PROJETO DE LEI N.º _____

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, inclusive alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, autorizados a doar os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º - A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita em parceria com o Poder Público, por meio de bancos de alimentos e através de entidades beneficentes cadastradas junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

§ 3º - A doação de que trata o *caput* deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º - A doação dos alimentos excedentes não comercializados atenderá aos seguintes critérios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR GILSON BARRETO

I – Os alimentos deverão estar dentro do prazo de validade e observadas às condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando for o caso;

II - Não tenham comprometidas sua integridade, segurança sanitária e suas propriedades nutricionais mantidas.

Art. 3º - Estão autorizados a receber a doação de alimentos as pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º - A doação de alimentos excedentes em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

§1º - O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo específico de causa dano à saúde de outrem, cessando sua responsabilidade no momento da primeira entrega feita pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final e a do intermediário ao beneficiário final.

§2º - A primeira entrega se configura no momento da doação do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final pelo doador ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

GILSON BARRETO

Vereador - PSDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR GILSON BARRETO****JUSTIFICATIVA**

A proposta apresentada tem como objetivo autorizar a doação de alimentos, inclusive alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, que acabam sobrando nos estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos na Cidade de São Paulo.

O desperdício das sobras de alimentos precisa ser combatido na cidade em que milhares de pessoas ainda passam fome todos os dias. Muitos são os estabelecimentos que simplesmente descartam a chamada “sobra limpa” de alimentos com medo de eventual punição por causa das duras regras da ANVISA, que disciplina a doação de alimentos.

O projeto estabelece que os estabelecimentos possam doar o excedente de alimentos diretamente ao beneficiário final ou a um intermediário, neste caso uma entidade beneficente cadastrada junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS).

Por estas razões, conclamo aos meus nobres pares a aprovarem esta propositura.

Sala das Sessões,

GILSON BARRETO

Vereador - PSDB